

A JUSTICIABILIDADE DO DIREITO À QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL NO BRASIL ¹

Karina Melissa Cabral

A presente pesquisa é vinculada à linha Políticas Públicas, Organização Escolar e Formação de Professores, tendo como objetivo analisar a exigibilidade jurídica do Direito à qualidade do ensino fundamental no Brasil, isto é, a possibilidade que a sociedade brasileira possui de buscar o Direito a uma educação de qualidade (ensino fundamental) junto ao Poder Judiciário, quando este Direito, que deveria ser assegurado pelos órgãos competentes (Poder Executivo), for violado, desrespeitado e/ou não efetivado. O Direito brasileiro através da Constituição Federal de 1988 faz menção expressa à importância da qualidade da educação, tratando-a como um princípio basilar do ensino a ser ministrado, conforme denota o inciso VII, do artigo 206 da Constituição Federal, garantindo assim o Direito à Educação com “padrão de qualidade” para todos. Contudo, apesar da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art. 4, inciso IX) também fazer menção expressa a este direito de forma ampla, apenas o ensino fundamental vem descrito no bojo da Constituição como obrigatório e gratuito, sendo dever de o Estado promovê-lo e sendo considerado um direito público e subjetivo (art. 208, inciso I). O que determina que quando este dever do Estado, em promover o ensino fundamental obrigatório e gratuito com “padrão de qualidade”, não ocorrer a Constituição Federal estará sendo desrespeitada, gerando, assim, o direito de se exigir esta qualidade educacional por meio de ações judiciais, e, cabendo a responsabilização da autoridade competente pelo não-oferecimento ou pela oferta irregular deste ensino (CF, art. 208, parágrafo segundo). Na prática, a exigência do Direito à qualidade do ensino fundamental guarda enormes desafios, tanto na superação da falta de preparo do Sistema de Judiciário brasileiro para lidar com esta temática, como na ausência ou ineficácia de políticas públicas que garantam este Direito, e, sobretudo, na dificuldade em se definir “qualidade educacional”. Neste trabalho a metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica com ênfase na área jurídica e educacional, analisando livros, periódicos, documentos e legislações. No que tange a discussão legislativa, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 208 aponta que é dever do Estado promover o Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, condenando-o no caso do não oferecimento, ou na sua oferta irregular em responsabilidade da autoridade competente. Portanto, temos que a oferta irregular do ensino fundamental pode ser caracterizada como a ausência ou

¹ Dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Ciências e Tecnologia - Campus UNESP de Presidente Prudente em março de 2008, orientada pelo Prof. Dr. Cristiano Amaral Garboggini Di Giorgi. A pesquisa recebeu auxílio financeiro da CAPES.

deficiência na qualidade deste ensino, tendo em vista que a garantia do padrão de qualidade vem descrito no artigo 205, inciso VII da CF e quando esta não é oferecida com qualidade, o ensino esta sendo oferecido irregularmente, contrário à Constituição Federal que determina que o ensino fundamental deve ser oferecido regularmente garantido o padrão de qualidade e em caso de oferta irregular (ausência desta qualidade) cabe a responsabilização da autoridade competente, no caso o Poder Executivo, especialmente porque o direito ao ensino fundamental de qualidade é um direito público e subjetivo. Assim, com base na Constituição Federal de 1988 é possível, ingressar com ação civil pública, promovida pelo representante do Ministério Público, quando verificada tal deficiência ou ausência de qualidade no ensino fundamental, com intuito de responsabilizar a autoridade competente responsável pelo nível de ensino, no caso Município ou Estado, e, solidariamente, a União, pois em matéria educacional ela possui função redistributiva e supletiva, de forma a garantir o padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira a tais entes federados. Quanto à questão da qualidade me apropriei da leitura do professor Romualdo Portela de Oliveira, entendendo que a mesma possa ser mensurada por três dimensões: os insumos, o processo e os resultados, acreditando que destas três dimensões duas delas já são possíveis de serem aferidos e exigidos judicialmente através das ações acima descritas, são elas: os insumos e os resultados. O problema maior esta no indicador que afere o processo de ensino-aprendizagem. Quanto a este acreditamos que ainda precisaremos de muita reflexão da dimensão sobre a qualitativa deste indicador, sendo o mais difícil de ser aferido. É necessário enfatizar também que o fato de darmos atenção ao problema qualitativo da educação não significa que entendamos que quantitativo do acesso esteja resolvido. No mais, acreditamos que é preciso haver um consenso mais amplo em torno da qualidade educacional que provenha tanto dos educadores como da sociedade civil.